



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 14 dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 303-25.711

Recurso n.º : 111.045 - Processo n.º 10711.000123/89-92

Recorrente : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.


Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em remeter o processo à 1ª Câmara, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, José Alves da Fonseca e Hélio Loyolla de Alencastro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator Designado

M I L B E R T M A C A U - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET

R E L A T Ó R I O

Através da DI nº 3038/88, a Union Carbide do Brasil Ltda. submeteu a despacho de importação a mercadoria declarada como dimetilpolissiloxano condensado de nome comercial Silicone Y-10.000 E, em estado líquido, com uso específico próprio de agente de nucleação para espuma de poliuretano, firmando, por seu representante legal, o termo de responsabilidade previsto no item 2 da IN 14/85.

Procedendo ao necessário exame da amostra coletada, concluiu o LABANA, em 19.07.88 pelo laudo nº 1021/88 (fls. 13), tratar-se a mercadoria em tela de um "produto orgânico tensoativo não iônico à base de silicone", miscível em água, a 0,5%, formando emulsão, e apresentando, também a 0,5%, a tensão superficial de 32,7 dynes/cm.

Em resposta à intimação de fl. 14, peticionou a interessada postulando a remessa da contra-amostra do produto ao Instituto Nacional de Tecnologia para novo exame e atendimento a quesitos por ela formulados.

O requerimento restou indeferido, em face da Informação Técnica de fl. 30, prestada pelo LABANA, que leio em sessão.

Entendendo bem demonstrada a discrepância entre a mercadoria e a declarada na DI, o que importa na modificação da classificação tarifária do código 39.01.08.02 para o 34.02.03.00, com alterações nas alíquotas do Imposto de Importação, de 30% para 50%, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de 10% para 15%, lavrou a autoridade fiscal, contra o responsável supracitado, o Auto de Infração de fl. 40, pelo qual formalizou a exigência do crédito tributário consistente na diferença apurada do II e do IPI, acrescida da correção monetária e juros de mora, além das multas previstas no inciso II, do art. 364 do Decreto nº 87.981/82, concernente ao IPI não recolhido, e nos arts. 524 e 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

Regularmente intimada para tanto, a atuada impugnou a exigência, alegando em síntese:

a) que o indeferimento de seu pedido de reexame da contra-amostra pelo INT importa em nulidade do Auto de Infração;

b) que a multa do art. 364, II, do RIPI, é indevida, pois, diz respeito ao não pagamento do imposto no seu vencimento, o que incorreu no presente caso, vez que a cobrança nasceu em ato de revisão de classificação fiscal, sendo garantido para a liquidação do débito o prazo da IN 14/85;

c) que não ocorreu declaração indevida do produto, o que descaracteriza a incidência do art. 524,



do RA, nem falta de guia de importação, que efetivamente acobertou a DI utilizada, o que afasta, de sua vez, a observância do art. 526, inciso II, do mesmo diploma legal;

d) que o art. 108 do DL 37/66 deixou de considerar o erro de classificação como fato sujeito à multa;

e) que o próprio LABANA, examinando amostra do mesmo produto submetida à sua análise em despacho anterior, concluiu cuidar-se de óleo de silicone (juntando cópia do respectivo laudo aos autos);

f) e reiterando o requerimento de novo exame pelo INT.

A autoridade aduaneira singular julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se, para tanto, nos fundamentos que integram sua parte final, que passo a ler em sessão (fls. 73).

Irresignada, a interessada recorre tempestivamente à este Conselho, arguindo preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu pedido de exame da amostra pelo INT, formulado em sua impugnação.

No mérito, reitera basicamente seus argumentos dispostos na impugnação, acrescidos dos que vêm abaixo elencados:

a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica, consoante a Regra 3ª de interpretação da NBM;

b) a tensoatividade não é característica essencial do produto importado, nele presente apenas para fins de promover a estabilização da emulsão, com vistas a fabricação de espumas de poliuretano;

c) o item 29.34, subitem 2, das Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, dispõe que os silicões, que são "produtos de constituição química não definida, cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos e átomos de silício por ligações diretas silício-carbono", estão incluídos no nº 39.01;

d) a tensoatividade não pode ser, a exemplo de outros produtos que também a apresentam, fator determinante da classificação no código 34.02.03.00, sendo, ainda, irrelevante, para o mesmo efeito, sua solubilidade em água;

e) o produto importado é um organo-silício, o que o exclui do capítulo 34, exclusivo para produtos orgânicos;

f) o fator determinante da classificação no código 39.01.08.02 é a finalidade do produto importado, que diverge daquelas relativas aos produtos do 34 da TAB;

g) a estrutura molecular do produto importado coincide com a que a Nomenclatura de Bruxelas atribui aos silicões;

h) que o próprio INT já emitiu parecer técnico que corrobora a tese ora defendida, juntado por cópia ao recurso.

Repele, ainda, a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II, do RA, alegando a inocorrência da declaração indevida e de falta de guia de importação, havendo se verificado na espécie, apenas para efeitos de argumentação, um mero erro de classificação fiscal, o que, na forma do Parecer Normativo CST nº 54/77, exclui tais penalidades. De igual sorte, contesta a aplicação do art. 364, II, do RIPI, por haver expirado o prazo de vencimento do IPI que se diz não lançado.

Por derradeiro, clama a improcedência da lação fiscal, solicitando, alternativamente, a remessa da contra-amostra do produto ao INT, pelo que alinha quesitos, e posterior oitiva da Divisão de Nomenclatura e Classificação, acerca da correta classificação do produto em tela, salientando que, nesse particular, o aludido órgão vem classificando os silicões na posição "39.01" conforme publicações que acosta aos autos.

É o relatório.

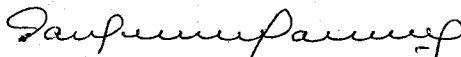


V O T O

Após cuidadosa apreciação de todas as peças processuais, principalmente do Laudo de Análise nº1021/88 e dos Pareceres e documentos técnicos juntados pela recorrente, dúvida não resta de que para justa e consciente decisão do litígio imperiosa se torna a determinação prévia da exata classificação tarifária do produto em tela.

Assim, por se tratar de matéria de competência privativa com o mesmo entendimento dado a questões similares abordadas em processos anteriores, voto pela remessa dos autos para julgamento pela 1ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessão, em 14 de dezembro de 1989.



191

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator

V O T O V E N C I D O

Com o respeito devido ao entendimento da d^ota maioria, que decidiu pela declinação de competência em favor da 1ª Câmara, em razão da matéria debatida nos autos, vislumbro prioristicamente ocorrida a discrepância apontada entre o produto descrito na DI e o efetivamente importado, o que configura inevitavelmente, a infração administrativa apontada. O próprio laudo do INT, que a interessada alega lhe ser favorável, entendeu, em consonância com o LABANA, tratar-se o produto de "copolímero em bloco do tipo polissiloxano-poliéter", na forma de um líquido "semelhante a óleo", que apresenta as mesmas características de tensoatividade indicadas pela laudo contestado.

De resto, vê-se que a nova classificação tarifária efetuada pela autoridade autuante buscou arrimo na natureza tensoativa do produto, mais condizente com a finalidade industrial a ele reservada, fabrico de espuma de poliuretano.

Com efeito, o produto em questão apresenta características pertinentes à posição TAB 39, tais como ser um polímero policondensado, que encerra em sua molécula mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e contém grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono.

Por outro lado, a propriedade tensoativa do produto importado é, inegavelmente, uma característica essencial, haja vista que, uma vez dela privado, impossibilitada está sua utilização voltada ao fim descrito na Declaração de Importação.

Ademais, o silicone destituído de propriedade tensoativa não é miscível em solventes polares como a água, aspecto verificado por ambos os aludidos órgãos analisadores.

Neste passo, a posição 34.02 abrange produtos orgânicos tensoativos que, misturados com água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20° C, manifestam propriedades físico-químicas, como a diminuição da tensão superficial e a formação de espuma, excluindo-se desta posição apenas aqueles que, quando na concentração e temperatura acima referidas não forem suscetíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dynes/cm ou mais.

Quanto a este aspecto, a conclusão alcançada pelo LABANA foi no sentido do produto analisado, nas condições de temperatura e concentração "supra", fazer baixar a tensão superficial da água a menos de 45 dynes/cm.

Comprovado, pois, o acerto do Laudo Técnico ora questionado, que identificou corretamente o produto importado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.


HUMBERTO ÉSMERALDO BARRETO FILHO - Relator